



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 03ª REGIÃO  
Gabinete da 1ª Vice-Presidência  
TutCautAnt 0010488-15.2017.5.03.0000  
REQUERENTE: COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS  
REQUERIDO: SINDICATO DOS EMP EM EMPR DE TRANS METROV E  
CONEXOS DE MINAS GERAIS

**Secretaria de Dissídios Coletivos e Individuais**

**TRT-TutCautAnt-0010488-15.2017.5.03.0000**

**A COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU** ajuíza Ação Cautelar Inominada com pedido liminar *inaudita altera parte* em face do **SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE TRANSPORTES METROVIÁRIOS E CONEXOS DE MINAS GERAIS - SINDIMETRO**.

Tece considerações acerca da competência do Tribunal para apreciar e julgar a presente ação e registra que o movimento paredista anunciado se encontra restrito exclusivamente à região metropolitana de Belo Horizonte, *sob a responsabilidade institucional da Superintendência Regional de Trens Urbanos de Belo Horizonte - STU/BH*.

Alega que:

- esta ação cautelar visa obstar a paralisação das atividades prevista para a 0h (zero hora) do dia 28.abr.2017 (sexta-feira), ante a convocação para *adesão da categoria ao dia nacional de paralisações de 28 de abril, contra a reforma da previdência e trabalhista, contra as privatizações e a terceirização*;

- a greve, nos termos em que foi deliberada, mostra-se ilegal e abusiva, por inobservância das normas da Lei nº 7.783/89, com destaque para o art. 11;

- o movimento não se enquadra nas hipóteses previstas no art. 14, parágrafo único, incisos I e II, da Lei de Greve;

- em 2014, 2015, 2016 e 2017 ajuizou ações cautelares *similares* (0010237-02.2014.5.03.0000, 0010489-68.2015.5.03.000, 0010652-14.2016.5.03.0000 e 0010283-83.2017.5.03.0000) em face do Requerido, tendo sido deferidas liminares para manutenção de escala mínima de funcionamento do Metrô. Contudo, o SINDIMETRO não respeitou a determinação judicial, a despeito da previsão de multa diária por descumprimento, razão pela qual requer a estipulação de *uma repreensão mais enérgica*;

- a paralisação agendada importará não só no descumprimento da Constituição da República como também da legislação infraconstitucional, na medida em que as atividades concernentes ao transporte público coletivo são consideradas essenciais (art. 9º, § 1º, da CR/88 c/c o inciso V do art. 10 da Lei nº 7.783/89), razão pela qual cabe aos Sindicatos profissionais e patronais atenderem à exigência contida no art. 11 da mencionada Lei de Greve, que impõe a manutenção dos serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade;

- incumbe ao Poder Público velar pelo cumprimento da norma e que a CBTU tem responsabilidade social para com a população, notadamente os trabalhadores que se deslocam diariamente para suas respectivas ocupações;

- até o momento, não há informação formal do SINDIMETRO ou mesmo nas estações do metrô qualquer informativo para a população acerca da paralisação, embora haja notícia acerca do movimento paredista veiculada nos *sites* da Central Única dos Trabalhadores de Minas Gerais (CUT-MG) e do Sindicato;

- a paralisação afetará 210.000 embarques diários, o que poderá ocasionar dificuldades para o deslocamento da população e graves interferências no trânsito da Região Metropolitana de Belo Horizonte, uma vez que o sistema de transporte metroviário e rodoviário são interligados;
- o movimento grevista com motivação política-ideológica e sem observância das disposições da Lei de Greve configura ato nulo e arbitrário, notadamente pela ausência de escala mínima estabelecida para atendimento às necessidades essenciais da população;
- a paralisação da categoria visa a protestar contra a reforma da legislação previdenciária e trabalhista;
- o SINDIMETRO é responsável pelos danos decorrentes da paralisação programada;
- estão presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora* capazes de justificar os requerimentos formulados em caráter de urgência; o *fumus boni iuris* está a exigir providência judicial preventiva, tendo em vista a essencialidade de que se reveste o serviço de transporte coletivo e os princípios constitucionais da continuidade dos serviços públicos e da supremacia do interesse público, ao passo que o *periculum in mora* impõe que se decrete liminarmente a manutenção das atividades dos trabalhadores, para que se evite a ocorrência de prejuízos e transtornos à população usuária, decorrentes da paralisação da prestação de serviços;
- ajuizará, oportunamente, ação declaratória de abusividade da greve (art. 308 do CPC), em face dos descumprimentos legais já mencionados;

Pugna pela concessão de medida liminar, *inaudita altera pars*, para que seja determinada a operação regular, plena, do sistema de metrô no dia 28.abr.2017 e, ainda, para que o Requerido se abstenha de deflagrar greve, haja vista a ausência de amparo legal;

Sucessivamente, pugna que seja assegurada escala mínima durante todo o período de paralisação, nos seguintes termos:

- a) funcionamento de todos os trens, nos horários de pico, ou seja, das 05h30min às 10h e das 16h às 20h, com capacidade operacional de 100% e, nos demais horários, mantida a atividade mínima de 80% (oitenta por cento) das operações;
- b) funcionamento integral da manutenção de rede aérea e de via permanente durante quatro horas e trinta minutos do referido dia, no mínimo, com cumprimento de carga horária necessária para o funcionamento seguro dos trens;
- c) funcionamento integral da gerência de sistemas fixos, engenharia e oficina de manutenção, da área de oficinas e manutenção, bem como da gerência de engenharia e manutenção;
- d) funcionamento da gerência de material rodante durante 16 horas, com no mínimo, um assistente técnico e dois auxiliares operacionais em cada turno;
- e) funcionamento integral do Centro de Controle Operacional (Posto de Controle de Tráfego, Posto de Controle de Energia, Supervisão, PCL de Vilarinho e Posto de Controle de Torre do Pátio São Gabriel) durante o horário de escala mínima prevista na letra "a", desde a preparação até o recolhimento dos trens. Fora do horário de escala mínima deverá ser garantido, no mínimo, 1 (um) empregado na sala de Comando, 1 (um) empregado na Torre do Pátio do São Gabriel, 1 (um) empregado na Torre do Pátio do Eldorado e 1 (um) empregado no PCL de Vilarinho;
- f) funcionamento do Centro de Controle de Restabelecimento com, no mínimo, 1 (um) empregado por turno e funcionamento do plantão e restabelecimento com, no mínimo, 2 (dois) empregados para cada sistema e turno;
- g) que sejam oficiados a BHTRANS, o SETOP e a TRANSCON, nos endereços indicados, com informação acerca da escala mínima a ser fixada na decisão a ser proferida, com o intuito de que aqueles

órgãos viabilizem a adequação das linhas de ônibus e o aumento de veículos em circulação durante o horário em que não haverá o funcionamento dos trens;

h) que seja oficiado o Comando da Polícia Militar com informação acerca da decisão liminar, na hipótese de deflagração da greve, com o intuito de que sejam tomadas as providências necessárias à prevenção de quaisquer transtornos na ordem pública;

Requer a cominação de multa diária de, no mínimo, R\$ 756.000,00 (setecentos e cinquenta e seis reais) considerando-se o valor diário do bilhete (ida/volta = R\$ 3,60) multiplicado pelo número médio diário de usuários, ou outro valor superior a ser arbitrado, na hipótese de descumprimento.

Requer ainda:

- 1) que o Requerido, SINDIMETRO, seja cientificado imediatamente da concessão da liminar;
- 2) por cautela, informa os nomes, endereços e telefones dos principais membros da Diretoria do Requerido com o propósito de viabilizar a citação;
- 3) a citação do Requerido, no endereço indicado na inicial, para, querendo, contestar a presente ação, sob *pena de revelia e confissão*;
- 4) a intimação do Ministério Público do Trabalho de todos os atos processuais;
- 5) que ao final sejam julgados procedentes os pedidos formulados e confirmada a decisão liminar;
- 6) que o Requerido seja condenado a pagar honorários de advogado - 20% sobre o valor da causa.

Por fim, sob pena de nulidade, pleiteia que todas as intimações sejam realizadas em nome do Dr. Nelson Willians Fraton Rodrigues (OAB/MG 107.878).

Atribui à causa o valor de R\$ 756.000,00.

Embora o direito de greve esteja consagrado no art. 9º da CR/88, a própria norma constitucional estabelece limites para exercê-lo.

A Requerente noticia paralisação coletiva, a ser deflagrada a partir da zero hora do dia 28.abr.2017, pelos trabalhadores em transporte coletivo (trens urbanos), serviço sabidamente essencial (art. 10 da Lei de Greve).

A gravidade da situação delineada causa inequívoca afronta a direito fundamental do cidadão (art. 5º, XV, CR/88). Por outro lado, não há previsão de escala mínima fixada para a prestação de serviço essencial garantido constitucionalmente (art. 9º, § 1º, CR/88), sendo indispensável o estabelecimento de condições mínimas por este Tribunal.

Não obstante se tratar de paralisação de uma categoria profissional, mas com cunho de natureza política, por tempo determinado, é certo que tal conduta produzirá consideráveis e graves perturbações à vida da cidade e do cidadão, não restrita aos usuários dos serviços metroviários, alcançando toda a Região Metropolitana de Belo Horizonte.

Desta forma, na hipótese de deflagração de movimento paredista e considerando os pressupostos já mencionados, DEFIRO, PARCIALMENTE, a liminar requerida e determino ao SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE TRANSPORTES METROVIÁRIOS E CONEXOS DE MINAS GERAIS - SINDIMETRO, que assegure, a partir da zero hora de 28.abr.2017 (sexta-feira) e durante todo o período de paralisação, a seguinte escala mínima:

**a) funcionamento de, no mínimo 80% (oitenta por cento), dos trens no horário das 05h30min às 10 horas e das 16h às 20h de segunda a sexta-feira, e de, no mínimo 60%, nos demais horários e dias**

da semana, permanecendo em atividade quantos trabalhadores sejam necessários para cumprimento desta ordem;

**b) funcionamento integral da manutenção de rede aérea e de via permanente durante quatro horas e trinta minutos por dia, no mínimo. Havendo serviço inadiável e essencial para o funcionamento seguro dos trens, os trabalhadores deverão cumprir a carga horária necessária para a execução do serviço;**

**c) funcionamento integral, durante quatro horas diárias, da gerência de sistemas fixos, engenharia e oficina de manutenção, da área de oficinas e manutenção e da gerência de engenharia e manutenção;**

**d) funcionamento da gerência de material rodante durante 16 (dezesesseis) horas diárias, com, no mínimo, um assistente técnico e dois auxiliares operacionais em cada turno;**

**e) funcionamento integral do centro de controle operacional (Posto de Controle de Tráfego, Posto de Controle de Energia, Supervisão, PCL de Vilarinho e Posto de Controle de Torre do Pátio São Gabriel) durante o horário de escala mínima previsto na letra "a", desde a preparação até o recolhimento dos trens. Fora do horário de escala mínima serão garantidos, no mínimo, um trabalhador na sala de comando, um trabalhador na Torre do Pátio São Gabriel, um trabalhador na Torre do Pátio do Eldorado e um trabalhador no PCL de Vilarinho;**

**f) funcionamento do centro de controle de restabelecimento com, no mínimo, um trabalhador por turno, e funcionamento do plantão de restabelecimento com, no mínimo, dois empregados para cada sistema e turno;**

O descumprimento desta Ordem Judicial acarretará multa diária de **R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais)**, considerando a ponderação do bem social que se busca preservar, qual seja, a normalidade da vida citatina, a essencialidade dos serviços metroviários e a reiterada recalitrância do Requerido em cumprir ordens judiciais em casos análogos.

A **desobediência a esta Ordem Judicial** se caracterizará, também, pela oposição de dificuldades injustificadas, com possibilidade de apuração de eventual **responsabilidade pessoal dos dirigentes sindicais, inclusive de natureza penal** (art. 9º, § 2º, da CR/88 e art. 15, *caput*, da Lei de Greve).

Notifiquem-se a BHTRANS, o SETOP e a TRANSCON informando acerca da escala mínima determinada, a fim de que seja viabilizada a adequação das linhas de ônibus e o aumento do número de veículos em circulação durante o horário em que não haverá o funcionamento dos trens.

Notifique-se também ao comando da POLÍCIA MILITAR, informando o deferimento desta liminar, para as providências que entender cabíveis.

Notifiquem-se as partes com cópia desta decisão liminar e ao Requerido entregue-se também a cópia da inicial, para, querendo, contestar o pedido, no prazo de 5 (cinco) dias.

Intime-se o d. Ministério Público do Trabalho.

Intimações e comunicações, sempre que possível, nos termos do art. 158 do RI, feitas por Oficial de Justiça, e ante a evidente urgência, que este realize o ato a seu cargo além do horário estabelecido no art. 212 do CPC, com as cautelas necessárias, o que se autoriza.

Por ora, são estas as medidas cabíveis.

BELO HORIZONTE, 25 de Abril de 2017.

Ricardo Antônio Mohallem  
Desembargador 1º Vice-Presidente